

# Prefeitura Municipal de Terra Nova

Tomada de Preço



Estado da Bahia  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA NOVA  
RUA DR. FLAVIO PACHECO PEREIRA Nº. 02, CAÍPE.  
TERRA NOVA - BAHIA CEP.: 44.270-000  
CNPJ: 13.824.511/0001-70 - TEL – 75 3238-2061/2062 FAX – 3238-2098

## DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº.: 064/2019**

**TOMADA DE PREÇOS Nº.: 003/2019**

**DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. TOMADA DE PREÇOS. EXECUÇÃO DE OBRA DE PAVIMENTAÇÃO E DRENAGEM SUPERFICIAL DA RUA ALTO DA PAZ SITUADA NA SEDE DO MUNICÍPIO DE TERRA NOVA/BA. ANÁLISE JURÍDICA ACERCA DA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO FORMULADA PELA EMPRESA ULTRATEC EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES EIRELI. ALEGAÇÕES FEITAS COM BASE NO INCISO I, § 1º, DO ARTIGO 3º, DA LEI Nº.: 8666/93. DA ALEGADA NEGATIVA DE VIGÊNCIA AO PRINCÍPIO DA AMPLA COMPETITIVIDADE. INOCORRÊNCIA OPINATIVO PELO DESPROVIMENTO DAS RAZÕES RECURSAIS.**

### DAS QUESTÕES PRELIMINARES

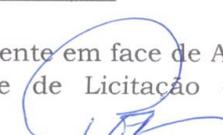
A Empresa **ULTRATEC EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES EIRELI**, já devidamente qualificada, por intermédio do seu representante legal, interpôs **RECURSO ADMINISTRATIVO**, que, em Juízo de Prelibação, reputa-se tempestivo, a luz do que estabelece a Letra “a”, do Inciso I, do Art. 109, da Lei nº.: 8.666/93.

### DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Insurge-se a Empresa Recorrente em face de Ato Administrativo praticado pela Comissão Permanente de Licitação do

  
**Dr. Tiago Bagano Paiva.**  
PROCURADOR CHEFE  
Decreto nº 52/2019

1

  
**Dr. Petronio Farias Amorim**  
Procurador Jurídico  
Administrativo.  
Decreto:058/2018

# Prefeitura Municipal de Terra Nova



Estado da Bahia  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA NOVA  
RUA DR. FLAVIO PACHECO PEREIRA Nº. 02, CAÍPE.  
TERRA NOVA - BAHIA CEP.: 44.270-000  
CNPJ: 13.824.511/0001-70 - TEL – 75 3238-2061/2062 FAX – 3238-2098

Município de Terra Nova/Ba que ocasionou a desclassificação da Licitante Recorrente do certame em testilha, tendo por base os seguintes motivos:

- a) Constar da Planilha de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) alíquota de Contribuição Previdenciária Sobre Receita Bruta (INSS) inferior a 20,00%;
- b) Constar na Planilha de Composição de Encargos, parte integrante da Proposta Comercial apresentada, Contribuições Sociais (**Salário Educação, Serviços Social da Indústria - Sesi, Serviço Nacional de Aprendizado Industrial - Senai, Serviço de Apoio a Pequena e Média Empresa - Sebrae, Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra e Serviço Social da Indústria da Construção e do Mobiliário - Secondi**) com alíquotas zeradas;

Aduz a Empresa Recorrente que a proposta de preços apresentada encontra-se em consonância a legislação vigente e o ato convocatório, o que em seu entender, não justifica a sua desclassificação do certame em discursão.

Destaca por fim a Empresa Recorrente, que a situação acima narrada viola a Legislação Vigente, motivo pelo qual as suas razões recursais devem ser providas com fito de deferir a sua classificação no Procedimento Licitatório em questão.

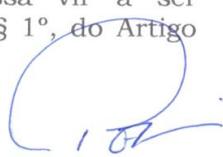
## DO PEDIDO DO RECORRENTE

Assim sendo, a Empresa Recorrente requer sejam analisadas e, posteriormente, alteradas as supostas irregularidades perpetradas pela Comissão Permanente de Licitação do Município de Terra Nova/Ba, a fim de que seja deferida a sua classificação no certame licitatório em discursão, sem que sua legalidade possa vir a ser futuramente questionada, por suposta ofensa ao Inciso I, § 1º, do Artigo 3º, da Lei nº.: 8.666/93.

## DA ANÁLISE DO RECURSO

2

  
Dr. Tiago Bagano Paiva.  
PROCURADOR CHEFE  
Decreto nº 52/2019

  
Dr. Petronio Farias Amorim  
Procurador Jurídico  
Administrativo.  
Decreto:058/2018

# Prefeitura Municipal de Terra Nova



Estado da Bahia  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA NOVA  
RUA DR. FLAVIO PACHECO PEREIRA Nº. 02, CAÍPE.  
TERRA NOVA - BAHIA CEP.: 44.270-000  
CNPJ: 13.824.511/0001-70 - TEL – 75 3238-2061/2062 FAX – 3238-2098

Após o reexame baseado nas alegações da Empresa Licitante em suas Razões Recursais, passa-se a análise de fato, diante a documentação contida nos autos.

Destarte, o entendimento dessa Procuradoria Jurídica Administrativa se prenderá somente aos aspectos legais.

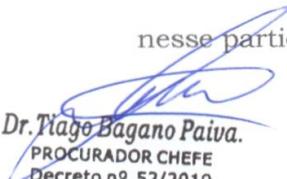
Analisando detidamente os argumentos das razões recursais apresentadas no Recurso Administrativo agitado pela Empresa **ULTRATEC EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES EIRELI**, **NOTA-SE QUE A IRRESIGNAÇÃO RECURSAL SUSCITADA, APESAR DE PROCEDENTE EM PARTE, NÃO MERECE PROSPERAR.**

**DESCLASSIFICAÇÃO POR CONSTAR DA PLANILHA DE BENEFÍCIOS E DESPESAS INDIRETAS (BDI) ALÍQUOTA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE RECEITA BRUTA (INSS) INFERIOR A 20,00%, NÃO MERECE PROSPERAR.**

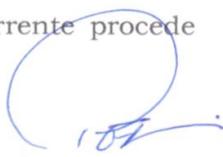
Aduz a Empresa Recorrente que a **PLANILHA DE BENEFÍCIOS E DESPESAS INDIRETAS (BDI)**, parte integrante da **PROPOSTA COMERCIAL**, não possui nenhum equívoco, principalmente no que se refere à alíquota da Contribuição Previdenciária Sobre Receita Bruta (INSS) ali indicada, visto que a Licitante goza da prerrogativa legal atinente a desoneração tributária da folha de pagamento conforme autorização legal constante da Lei nº.: 12.546/2011, da Lei nº.: 13.161/2015, da Medida Provisória nº.: 774/2017 e da Medida Provisória nº.: 794/2017.

Assim sendo, entende a Empresa Recorrente que Comissão Permanente de Licitação do Município de Terra Nova/Ba incorreu em erro, na medida em que não poderia desclassificá-la, visto que a alíquota da Contribuição Previdenciária Sobre Receita Bruta (INSS) Desonerada equivale a 4,5% (quatro virgula cinco por cento) conforme a legislação vigente.

A irresignação da Licitante Recorrente procede nesse particular.

  
Dr. Tiago Bagano Paiva.  
PROCURADOR CHEFE  
Decreto nº 52/2019

3

  
Dr. Petronio Farias Amorim.  
Procurador Jurídico  
Administrativo.  
Decreto:058/2018

# Prefeitura Municipal de Terra Nova



Estado da Bahia  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA NOVA  
RUA DR. FLAVIO PACHECO PEREIRA Nº. 02, CAÍPE.  
TERRA NOVA - BAHIA CEP.: 44.270-000  
CNPJ: 13.824.511/0001-70 - TEL – 75 3238-2061/2062 FAX – 3238-2098

Em verdade, os orçamentos de licitações em obras e serviços de engenharia devem considerar a desoneração instituída pela Lei nº.: 12.844/13, pois tal realidade possibilita a redução de custos previdenciários das empresas de construção civil, caracterizando sobrepreço a fixação de valores em contrato que desconsidere tal dedução.

No caso concreto, a Composição do BDI constante da Proposta Comercial apresentada considerou a desoneração tributária instituída pela Lei nº.: 12.844/13, que, ao alterar o art. 7º, da Lei 12.546/11, permitindo a redução dos custos previdenciários das empresas de construção civil.

A desoneração tributária impacta diretamente e significativamente nos encargos sociais sobre a mão de obra, aplicável ao objeto da presente contratação. São 20% a menos a serem aplicados sobre os custos de todos os operários. Ao mesmo tempo, como medida compensatória, deve-se incluir 2% sobre o lucro bruto relativo à Contribuição Previdenciária sobre a Renda Bruta (CPRB), a ser incluída diretamente no BDI. A desconsideração dessa prerrogativa legal em matéria tributária pode ensejar um sobrepreço em toda a mão de obra do empreendimento a ser contrato pela Administração Pública.

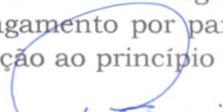
Se o licitante dispõe dessa faculdade legal, optando pelo recolhimento previdenciário da forma que melhor lhe provier, não pode a Administração impor-lhe a alíquota de recolhimento da Contribuição Previdenciária maior, sob pena de negar vigência a Norma Legal que faculta ao contribuinte tal prerrogativa tributária.

Nesse diapasão, não pode a Administração fazer ingerências sobre a faculdade tributária de que dispõe o licitante para atuar no mercado, portanto, **os preços ofertados em sede de licitação devem derivar da ampla liberdade dos concorrentes em compor seus custos, conforme o regime tributário que lhe for mais favorável.**

Ademais, a adoção de determinado regime tributário quanto à desoneração ou não de folha de pagamento por parte de determinado licitante, não implica em qualquer violação ao princípio da

  
Dr. Tiago Bagano Paiva.  
PROCURADOR CHEFE  
Decreto nº 52/2019

4

  
Dr. Petronio Farias Amorim.  
Procurador Jurídico  
Administrativo.  
Decreto:058/2018

# Prefeitura Municipal de Terra Nova



Estado da Bahia  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA NOVA  
RUA DR. FLAVIO PACHECO PEREIRA Nº. 02, CAÍPE.  
TERRA NOVA - BAHIA CEP.: 44.270-000  
CNPJ: 13.824.511/0001-70 - TEL – 75 3238-2061/2062 FAX – 3238-2098

competitividade, da moralidade e, sobretudo, violação da isonomia entre os concorrentes.

**DESCCLASSIFICAÇÃO POR CONSTAR DA PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE ENCARGOS, PARTE INTEGRANTE DA PROPOSTA COMERCIAL APRESENTADA, CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS (SALÁRIO EDUCAÇÃO, SERVIÇOS SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZADO INDUSTRIAL – SENAI, SERVIÇO DE APOIO A PEQUENA E MÉDIA EMPRESA – SEBRAE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA – INCRA E SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO – SECONDI) COM ALÍQUOTAS ZERADAS, PELO INDEFERIMENTO DO RECURSO.**

Aduz a Empresa Recorrente que quando da elaboração de sua Proposta Comercial fez constar da Planilha de Composição de Custos, **os Encargos Sociais de forma embutida**, não sendo, em seu entender, razoável a decisão administrativa que a desclassificou do certame em discursão.

Destaca por fim a Empresa Recorrente, que a situação acima narrada viola a legislação vigente, motivo pelo qual as suas razões recursais devem ser providas com fito de deferir a sua classificação no Procedimento Licitatório em questão.

Não devem prosperar os argumentos recursais trazidos pela Empresa Recorrente.

A desclassificação da proposta ofertada pela Empresa Recorrente é medida que se impõe, tendo em vista que a licitante não cumpriu os requisitos legais e expressos no Edital, mais precisamente em relação a demonstração da Composição dos Encargos Sociais.

Os Encargos Sociais constantes da Planilha de Composição de Encargos encontram-se com as alíquotas zeradas, o que representa manifesta ilegalidade, pois não se pode averiguar, quando da realização do certame, o efetivo custo social que compõe a proposta de preços ofertada, o que, por si só, demonstra a inviabilidade de aceitação de sua proposta.

  
Dr. Tiago Bagano Paiva.  
PROCURADOR CHEFE  
Decreto nº 52/2019

5

  
Dr. Petronio Farias  
Procurador Jurídico  
Administrativo.  
Decreto:058/2018

# Prefeitura Municipal de Terra Nova



Estado da Bahia  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA NOVA  
RUA DR. FLAVIO PACHECO PEREIRA Nº. 02, CAÍPE.  
TERRA NOVA - BAHIA CEP.: 44.270-000  
CNPJ: 13.824.511/0001-70 - TEL – 75 3238-2061/2062 FAX – 3238-2098

Importante constar que os erros da licitante não podem ser convalidados pela Comissão Permanente de Licitação do Município de Terra Nova/Ba. Classificar a Recorrente significaria desobedecer aos princípios básicos de todas as licitações, quais sejam: **isonomia e a vinculação ao instrumento convocatório.**

Nesse sentido, cumpre trazer a colação o *caput* do art. 3º da Lei 8.666/93.

“... ”

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do **princípio constitucional da isonomia**, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

...”

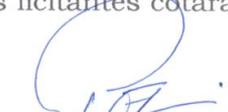
Permitir a classificação da empresa **ULTRATEC EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES EIRELI** significaria aceitar proposta de empresa que descumpriu determinações legais e editalícias. Classificação que não pode ser aceita, por ferir a isonomia entre os licitantes, preceito máximo a ser respeitado pela Administração Pública em sede de Procedimento Licitatório.

Diante de tais considerações, a desclassificação da Licitante Recorrente é medida que se impõe, pois sua proposta está em desacordo com o que determina a legislação tributária/previdenciária, bem como o Edital.

Dessa forma, não há dúvidas no que tange as irregularidades promovidas pela Empresa Recorrente, o que fere a isonomia e concorrência dos certames, já que os outros licitantes cotaram todos percentuais (Encargos Sociais) corretamente.

  
Dr. Tiago Bagano Paiva.  
PROCURADOR CHEFE  
Decreto nº 52/2019

6

  
Dr. Petronio Farias  
Procurador Jurídico  
Administrativo.  
Decreto:058/2019

# Prefeitura Municipal de Terra Nova



Estado da Bahia  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA NOVA  
RUA DR. FLAVIO PACHECO PEREIRA Nº. 02, CAÍPE.  
TERRA NOVA - BAHIA CEP.: 44.270-000  
CNPJ: 13.824.511/0001-70 - TEL – 75 3238-2061/2062 FAX – 3238-2098

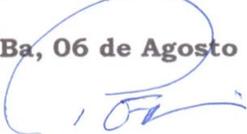
No presente caso, são evidentes as irregularidades na Proposta Comercial da Licitante Recorrente, razão pela qual, em nome dos **Princípios da Legalidade e da Economicidade**, acertada foi a decisão da CPL que desclassificou a Recorrente.

## DO JULGAMENTO

Isto posto, sem nada mais a evocar, **OPINO** pelo conhecimento do Recurso Administrativo interposto pela Empresa **ULTRATEC EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES EIRELI**, eis que **TEMPESTIVO**, para **DESPROVER SUAS RAZÕES RECURSAIS, MANTENDO INCOLUME A DECISÃO ADMINISTRATIVA EMITIDA PELA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE TERRA NOVA/BA QUE DESCLASSIFICOU A LICITANTE RECORRENTE DO CERTAME EM DEBATE, EXCLUSIVAMENTE, POR APRESENTAR ALÍQUOTAS ZERADAS DE COMPOSIÇÃO DE ENCARGOS.**

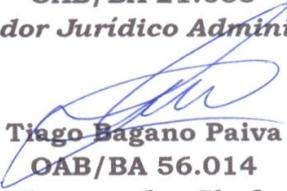
É o parecer, salvo melhor juízo.

Terra Nova/Ba, 06 de Agosto de 2019

  
Petrônio Farias Amorim

OAB/BA 21.683

*Procurador Jurídico Administrativo*

  
Tiago Bagano Paiva

OAB/BA 56.014

*Procurador Chefe*